SENTENÇA

Processo n°: **0016323-80.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar

Requerente: Wilson Eugênio
Requerido: Telefonica Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em providenciar o detalhamento das ligações que realiza, seja locais ou interurbanas, quando faz o encaminhamento das faturas pertinentes à sua linha telefônica.

Instada a manifestar-se a propósito dos fatos trazidos à colação perante o PROCON local, a ré então admitiu que em 12/05/2009 instalou uma linha telefônica tendo o autor como titular, além de acrescentar que em 07/12/2009 incluiu nela o serviço de conta detalhada (fl. 04, segundo e terceiro parágrafos).

Sustenta o autor que tal obrigação não vem sendo cumprida pela ré, o que resta evidenciado pelos documentos de fls. 08/12.

Já a ré em contestação não impugnou especificamente os fatos articulados pelo autor, limitando-se a realçar a inexistência de irregularidades na prestação de seus serviços.

Não amealhou à resposta, como se não bastasse, dados concretos que evidenciassem o que asseverou.

O quadro delineado impõe o acolhimento da

pretensão deduzida.

A obrigação posta nos autos é incontroversa, reconhecida que foi pela própria ré, não havendo de outra parte indicação minimamente segura de que ela esteja sendo adimplida normalmente.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em providenciar a emissão das faturas relativas à linha nº (16) 3375-1685 consignando nelas o detalhamento das ligações, locais e interurbanas, atribuídas ao autor, sob pena de multa de R\$ 500,00 por fatura emitida sem esse detalhamento, até o limite de R\$ 5.000,00.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA